



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.012152/2003-61
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-003.454 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2017
Matéria IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AKZO NOBEL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/11/1998, 10/06/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.

Cabem os Embargos de Declaração quando caracterizada a omissão, contradição ou obscuridade e não se prestam a rediscutir matéria já decidida.

Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes.

Luiz Augusto do Couto Chagas- Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 133 a 135) interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3301-002.475 (fls. 128 a 131), de 11 de novembro de 2014, proferido pela 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – que deu provimento, por unanimidade de votos, ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do Acórdão ora embargado:

Trata-se de Auto de Infração exigindo Imposto sobre Produtos Industrializados IPI relativo ao 1º decêndio de junho de 1998 (R\$ 57.138,27) e ao 2º decêndio de novembro de 1998 (R\$ 18.871,06), em virtude da falta/insuficiência de pagamento do imposto.

O Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna realizada nas DCTF's, conforme Instruções Normativas SRF n.º 45 e n.º 77, ambas de 1998.

Cientificada da exigência fiscal em 14.08.2003, a autuada apresentou impugnação, tempestivamente, em 15.09.2003, alegando, em síntese, que:

(a) no que tange a cobrança referente ao 1º decêndio de julho de 1998, o pagamento do imposto foi efetuado na época devida, conforme demonstrado pela cópia autenticada do DARF (fls. 33);

(b) quanto a cobrança referente ao 2º decêndio de novembro de 1998: O valor de R\$ 18.871,06 foi indevidamente lançado na DCTF do 4º trimestre de 1998 (fls. 3435), que tal valor corresponde a um saldo credor de IPI conforme se verifica do Registro de Apuração do IPI (fls. 3637).

Diante de tais alegações requereu o cancelamento do Auto de Infração.

O Processo foi encaminhado para a Equipe de Auditoria e Acompanhamento da Arrecadação EQAAR que verificou a improcedência de parte dos créditos tributários lançados, por terem sido integralmente pagos anteriormente à lavratura do Auto de Infração. Assim, quanto ao período de apuração 0106/ 1998 o débito em questão foi extinto (R\$ 57.138,27). Quanto ao período de apuração 1111/ 1998 foi mantido o lançamento (R\$ 18.871,06).

Em 17.12.2013 o processo foi remetido a Delegacia de Julgamento de Salvador para julgamento da impugnação quanto ao 2º decêndio de novembro de 1998.

Da análise dos autos constatou-se que no 2º decêndio de novembro de 1998 a contribuinte apurou crédito de IPI no valor total de R\$ 127.021,84, composto pelos créditos das entradas no próprio período (R\$ 86.733,12) e do crédito de pagamento a maior do 2º decêndio de outubro de 1998 (R\$ 38.288,66), conforme se comprova do LRAIPI (fls. 3637). Por conseguinte, da análise da DIPJ (fls. 3841) verificou-se a inexistência de pagamento a maior no 2º decêndio de outubro de 1998, pois em citado período foi apurado e recolhido IPI no valor de R\$ 73.296,59.

Isto posto, a impugnação foi considerada improcedente mantendo-se o crédito tributário lançado de ofício. O Acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Data do fato gerador: 20/11/1998, 10/06/1998

DCTF. AUDITORIA INTERNA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento do IPI, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão em 16.04.2014 a autuada interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, em 16.05.2014 argumentando, em síntese, que possui prova robusta do recolhimento equivocado do IPI no 2º decêndio de outubro de 1998 no valor de R\$ 73.296,59 que ensejou a existência de saldo credor do IPI referente ao 2º decêndio de novembro de 1998.

Preliminarmente, alegou nulidade do Acórdão recorrido tendo em vista afronta ao princípio da verdade material. Entende que o §4º do art. 16 do Decreto 70235/72 ofende esse princípio ao excepcionar hipóteses em que a prova documental pode ser apresentada em momento posterior à Impugnação. Aduz que como consequência de tal afronta tem-se o enriquecimento sem causa da Fazenda, pois não há fato gerador, e que de mencionada afronta a verdade material decorre vício no Processo Contencioso Administrativo que, por sua vez, gera a nulidade deste. Considerando que a nulidade deriva do descumprimento da Teoria dos Atos Administrativos e que a decisão é caracterizada como tal, alega que o Acórdão recorrido está eivado de problemas em sua motivação, devendo ser considerado nulo.

Com relação ao mérito, argumenta que no 2º decêndio de outubro de 1998 declarou, equivocadamente, em sua DIPJ um débito de IPI no valor de R\$ 73.296,59 e efetuou o respectivo recolhimento. Afirma que citado equívoco pode ser comprovado analisando a DCTF do 4º trimestre do ano-calendário de 1998 pois não há ali qualquer débito de IPI declarado no mencionado período e que diante do recolhimento indevido deve ser aplicado o art. 165, I do CTN.

Argumenta, conseqüentemente, que o valor equivocadamente recolhido tornou-se um crédito passível de compensação na apuração do IPI.

Assim, no 2º decêndio de novembro de 1998, apurou débito de IPI no montante de R\$ 108.150,78 e crédito de R\$ 88.733,19 (referente a entradas no mercado nacional). Ademais, considerou que fazia jus ao crédito de R\$ 73.296,59 referente ao pagamento indevido do IPI no 2º decêndio de outubro de 1998, razão pela qual concluiu que a exigência de R\$ 18.871,06 é absolutamente indevida e que na realidade faz jus a um crédito de R\$ 53.879,00.

Por fim, argumentou que muito embora existam equívocos em suas declarações, diante da comprovação da ausência de débito a ser recolhido deve prevalecer o princípio da verdade material.

Diante de todo o exposto requereu a nulidade do Acórdão recorrido tendo em vista a afronta ao princípio da verdade material e, caso não seja esse o entendimento, pugnou pela reforma do Acórdão julgando improcedente a autuação fiscal.

É o que importa relatar.

Tendo em vista a decisão da 3ª Câmara / 1ª Turma da Terceira Seção de Julgamento do CARF, consubstanciada no Acórdão ora embargado, a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Embargos de Declaração (fls. 133 a 135), em 24 de fevereiro de 2015, visando sanar alegada contradição e omissão do referido Acórdão.

O Contribuinte, por sua vez, apresentou Manifestação (fls. 142 a 144) a respeito dos Embargos de Declaração, em 22 de abril de 2015.

Por fim, houve a manifestação do CARF, por meio de Despacho S/Nº, que considerou que os Embargos devem ser admitidos parcialmente por cumprir os requisitos necessários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

Os Embargos de Declaração (fls. 133 a 135) interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face ao Acórdão nº 3301-002.475 (fls. 128 a 131), de 11 de novembro de 2014, proferido pela 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – que conheceu do Recurso Voluntário e deu, por unanimidade de votos, provimento ao mesmo, são tempestivos.

Conforme o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, repetidos pelo art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, cabe a interposição de Embargos de Declaração nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

Os embargos ora analisados visam sanar contradição e omissão presentes no Acórdão nº 3301-002.475 (fls. 128 a 131) com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 20/11/1998, 10/06/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DE IPI.

Demonstrada a apuração do tributo de modo correto há de ser cancelado o auto de infração.

Recurso Voluntário Provido.

A Fazenda Nacional vem, por meio dos embargos apresentados, alegar que o ora analisado Acórdão está eivado de nulidade pelo fato de conter vício formal e material no que tange:

- Equívoco na numeração do processo que foi registrado no Acórdão com o número 13888.908788/2012-50, quando na verdade deveria seguir o número original do processo 19679.012152/2003-61;

- Incoerência no julgamento do processo, uma vez que a matéria foi decidida de forma diversa no processo número 13888.908788/2012-50.

No que diz respeito ao equívoco de ordem material, no caso o segundo ponto, que trata da incoerência no julgamento, assim se pronunciou o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal quando da admissibilidade de embargos de declaração (fls.

Já no que toca a retificação da decisão contida no acórdão, face sua divergência com outra decisão do mesmo colegiado, não merecem ser acolhidos os embargos.

Em que pese haver patente divergência de posicionamento nas decisões exaradas em ambas decisões, nos autos em apreço não se vislumbra qualquer sorte de omissão, obscuridade ou contradição.

A decisão foi clara, abordou os temas pertinentes e guardou coerência entre sua fundamentação e decisão.

Os embargos, como exposto anteriormente, não são o remédio adequado para apoiar a simples irresignação da recorrente face a posições divergentes prolatadas pelo colegiado.

Com essas considerações, admito os embargos de declaração apenas retificação do número do processo no acórdão embargado.

Não admitido os embargos no que diz respeito ao segundo ponto, cabe a análise do primeiro ponto quanto ao equívoco na numeração do processo. Cito trecho dos embargos como forma de elucidar a questão (fl. 134):

Ab initio cumpre consignar que o presente processo foi registrado sob o número 19679.012152/2003-61 no sistema COMPROT. Contudo, o r. acórdão indica que se refere ao processo nº 13888.908788/2012-50.

O processo nº 13888.908788/2012-50 tem como interessado a empresa A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e não a AKZO NOBEL LTDA.

Tanto o processo nº 19679.012152/2003-61, quanto o 13888.908788/2012-50, foram distribuídos a esta Preclara Turma e estiveram sob a relatoria do Dr. Sidney Eduardo Stahl.

Inclusive o Contribuinte, em sua Manifestação aos Embargos reconheceu que o vício ocorreu e deve ser sanado, conforme se verifica no seguinte trecho (fls. 143):

(...) os Embargos de Declaração merecem ser providos somente com relação ao erro formal na identificação do processo, uma vez que de fato o acórdão foi identificado com o número 13888.908788/2012-50 quando na verdade deveria constar o número 19679.012152/2003-61.

Além do vício formal do número do processo, perceptível e de acordo, tanto para a Fazenda Nacional, quanto para o Contribuinte, nota-se, de acordo com informação da Secretaria do CARF, que o número do Acórdão também está grafado de forma incorreta. Foi grafado com o número 3301-002.475, mas o correto é 3301-002.476. Esses equívocos, tanto na numeração do processo, quanto na numeração do acórdão, geram relatório de erros e não permitem que o acórdão seja disponibilizado automaticamente no sítio do CARF.

Desta forma, de acordo com a legislação aplicável e os autos do processo, voto por acolher os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, para alterar o número do processo para 19679.012152/2003-61 e o número do Acórdão para 3301-002.476, sem efeitos infringentes.

Processo nº 19679.012152/2003-61
Acórdão n.º **3301-003.454**

S3-C3T1
Fl. 155
